



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.001885/2002-07
Recurso n° 515.370 Voluntário
Acórdão n° **1401-000.692 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente TALENT PRÓ INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa:

CISÃO. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE.

A cisão é uma das formas de sucessão, pelo que não há restrição de transferência de créditos da empresa originária para a empresa cindida, desde que devidamente discriminados nos atos societários que formalizaram a cisão.

IRRF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO DA FONTE. RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO.

O imposto de renda retido na fonte é antecipação do imposto de renda devido pelo contribuinte, e deverá ser integrado no ajuste anual de apuração do imposto de renda devido no período. Caso os valores recolhidos a título de IRRF supere aquele devido no curso do ano-calendário, será formado um saldo negativo passível de restituição. Assim, não é possível a restituição do IRRF, mas apenas do saldo negativo do imposto de renda apurado no encerramento do ano-calendário.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IRRF.

O pedido de restituição de IRRF deve ser processado como pedido de restituição de saldo negativo, não sendo a indicação errônea no contribuinte suficiente, por si só, para afastar o pedido de restituição.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO.

Realizadas as verificações contábeis do contribuinte e identificada a inexistência de saldo negativo a ser restituído, deve ser negado o pedido de restituição e não-homologadas as compensações a ele vinculadas.

DECADÊNCIA. REVISÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL PARA
FINS DE VERIFICAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO

A Fazenda Pública deve promover a verificação do direito creditório relativo ao ano-calendário acerca do qual se postula a restituição, não sendo tal dever afastado pelo decurso do prazo de cinco anos próprio da homologação tácita do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata o presente feito de pedido de restituição com declaração de compensação formalizados pela Recorrente, objetivando aproveitar-se de crédito de empresa cindida, que posteriormente foi incorporada pela Recorrente.

Segundo se extrai dos autos, a empresa Talent Soluções em Informática Ltda. possuía valores de imposto de renda retido na fonte relativos ao ano 2000, que não haviam integrado a apuração do imposto de renda de referido ano-calendário. Posteriormente, referida empresa sofreu processo de cisão, tendo o saldo de “impostos a recuperar” sido destinado em parte para a Recorrente e em parte para a empresa Talent Four Consulting Ltda. (fls. 07 a 09).

Conforme se extrai do relatório apresentado na decisão recorrida, *in verbis*:

Depois de analisar o pedido, a DRF em Guarulhos/SP, por meio do Despacho Decisório nº 19/2007, proferido em 15/01/2007 (fls. 217 a 220), indeferiu o pleito argumentando, inicialmente, que o pedido se referia, efetivamente, a restituição de saldo negativo de IRPJ, já que inexistiria o conceito de "IRPJ retido na fonte" e também pelo fato do IRRF não ser diretamente restituído, devendo compor a apuração final do TRPJ, a título de dedução.

Passando a verificação da apuração final do IRPJ do ano-calendário 2000 a autoridade concluiu que, ao contrário do que seria esperado, a empresa cindida apresentara saldo de IRPJ a pagar relativamente ao período sob apreciação. A DIPJ do ano-calendário 1999 também ostentara saldo de IRPJ a pagar ao final do período.

Consta, ainda, da decisão:

"Poder-se-ia cogitar que, em vista de haver nesses dois anos-calendário retenções de IRRF em nome da Cindida, os eventuais valores de IRPJ declarados como devidos, serem na verdade indevidos. Porém, nos limites do pedido formulado, das informações apresentadas e da documentação acostada ao processo, não há qualquer base legal para que se possa reconhecer a existência de tal fato.

Assim, em coerência com o disposto, não é possível reconhecer que os valores apresentados no laudo de avaliação da Cindida (fls. 08) como IRRF e Imposto de Renda Antecipado (ano-calendário 2000) constituam valores passíveis de restituição".

Concluindo, a autoridade administrativa indeferiu o pedido de restituição/compensação.

Cientificada, em 06/02/2007 (AR à fl. 225), do conteúdo do despacho decisório, a contribuinte protocolizou, em 07/03/2007, manifestação de inconformidade, acostada às fls. 252 a 261, acompanhada dos documentos anexados as fls. 262 a 325, explicitando, inicialmente, que em decorrência de processo de cisão e incorporação da empresa Talent Soluções em Informática Ltda., e de competente Laudo de Avaliação emitido por Terco Auditores Independentes, possui reais direitos decorrentes de impostos a recuperar, dentre os quais, o IRPJ retido na fonte.

Afirma que estão sendo solicitados valores a título de saldo de TRW adquiridos por sucessão de créditos como parte de acervo patrimonial cindido, o que não pode ser confundido com saldo negativo da cindida, discussão que não deveria vir à tona neste momento. E continua: "Basta analisar a documentação posterior (emitidas em 08/01/02 e 11/01/02 — fls. 144, 145 e 154 — Doc 7) a mencionada na r. decisão para embasar que a empresa Cindida ostentaria IRPJ a pagar relativo ao ano base de 2000 para vislumbrar que o valor de R\$324.511,75 (Trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e onze reais e setenta e cinco centavos) fora devidamente compensado".

Alega que a decisão proferida fundamentou-se em presunções de análise superficial e sumária dos documentos juntados ao processo, lembrando que o Laudo de Avaliação, emitido em 02/03/2001, dispõe de forma clara que o total de impostos a recuperar, época, era de R\$ 142.522,15.

Destaca que a cisão, ocorrida em 02/03/2001, não foi contestada pela autoridade fiscal, tendo ocorrido a prescrição do direito do Fisco em impugnar atos societários e tributários advindos da citada cisão.

Evidencia que os direitos transferidos para a empresa manifestante são expressos nos documentos acostados, inclusive em instrumento de Contrato Social de Cisão pactuado com base em avaliações patrimoniais.

Propugna, ao final, pelo deferimento do pleito para garantir a restituição e a compensação do crédito de IRPJ retido na fonte a recuperar procedente da incorporação da empresa Talent Soluções em Informática.

Posto o feito em julgamento perante em primeira instância, a DRJ Campinas entendeu, por maioria de votos, pela impossibilidade de a Recorrente postular, em nome próprio, créditos de terceiros. Explica que, no caso de fusão e incorporação, a empresa originária, detentora do crédito, deixa de existir, pelo que a sua sucessora adquire todos os direitos e obrigações da incorporada/fundida. No entanto, no caso de cisão, entende que a empresa detentora do crédito continua a existir, não sendo, assim, possível a transferência de eventuais créditos ao terceiro. Senão, veja-se:

A contribuinte alega que ao incorporar parte do acervo da empresa Talent Soluções em Informática Ltda., a titularidade do crédito que chama de "IRPJ retido na fonte a recuperar" passou a lhe pertencer. Sobre este ponto, cabe esclarecer que, com a extinção da incorporada, a incorporadora de fato passa a ser a pessoa legítima para pleitear o reconhecimento do direito creditório. Isso porque, o direito creditório do extinto sujeito passivo deve passar para outrem, pois de outra forma estaria ocorrendo o enriquecimento ilícito do Estado. No caso de incorporação, não resta dúvida que a empresa incorporadora sucede a sociedade extinta em todos os direitos e obrigações, inclusive o direito de solicitar a restituição de direitos creditórios pertencentes ao sujeito passivo não mais existente.

Entretanto, se a transferência de indébitos tributários é possível na incorporação, o mesmo não se pode dizer quando se trata de operação de cisão parcial. Na cisão parcial, poder-se-ia cogitar que houve transferência de parcela do patrimônio da empresa cindida. Contudo, uma vez que o sujeito passivo originário — ou a sociedade cindida Talent Soluções em Informática Ltda. — continua a existir, ele permanece como a pessoa jurídica legítima a solicitar a repetição de indébito à Administração Pública.

No mérito, aduz, *ad argumentandum* tivesse, a Recorrente, legitimidade para postular os créditos em análise, entendeu, a decisão recorrida, que o pedido não reúne condições de ser acolhidos. Aduz, neste sentido, que o imposto de renda retido na fonte, objeto do pedido formador do crédito, não comporta restituição, mas tão somente o saldo negativo do imposto de renda apurado após o ajuste anual.

Por fim, em última instância e ainda que admitida a possibilidade de recebimento do pedido como sendo de restituição do saldo negativo de 2000, a decisão recorrida entende pela sua inexistência, após a contrafação entre a DIPJ e as DCTF's do ano calendário de 2000.

A decisão restou assim ementada, *in litteris*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

*TRANSFERÊNCIA DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ A PAGAR.
CISÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.*

A legislação tributária não permite a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros. As operações de cisão parcial não implicam extinção da pessoa jurídica, razão pela qual o sujeito passivo que realizou os pagamentos indevidos permanece como a

pessoa competente para repetir e compensar o respectivo indébito tributário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IRRF. ANTECIPAÇÕES. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que sofrer retenção a maior de imposto de renda sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto, ou efetuar pagamento a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ devido ao final do correspondente período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período (Artigo 10 da Instrução Normativa SRF 460, de 18/10/2004).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

FALTA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Diante da falta de comprovação de saldo negativo de IRPJ na apuração final do ano-calendário 2000 não há como deferir pedido de restituição de indébito tributário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS.

Improcedente a compensação que vincula créditos inexistentes aos débitos tributários devidos à Fazenda.

Em sede de recurso, a Recorrente repisou os argumentos lançados na manifestação de inconformidade.

É este, em suma, o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator

O recurso é tempestivo e, atendidos os demais requisitos legais, dele conheço.

CRÉDITOS DE EMPRESA CINDIDA. TRANSFERÊNCIA PARA A EMPRESA SUCESSORA. POSSIBILIDADE.

Inicialmente, identifico que a decisão recorrida afastou a possibilidade de a Recorrente, na condição de incorporadora da empresa cindida, aproveitar-se dos créditos tributários decorrentes de pagamento a maior apurados na empresa originária.

Apesar dos fundamentos aduzidos pelo voto vencedor, entendo que, em tese, existe a possibilidade Da empresa cindida carregar créditos identificados na empresa originária. Neste sentido conduziu-se o voto vencido, da lavra da Auditora Maria Lúcia Aguilera, que adoto como razões de decidir, *in verbis*:

A presente declaração de voto restringe-se A divergência de entendimento em relação ao voto da Ilma. Relatora que defendeu a impossibilidade de a cisão parcial se constituir em hipótese válida de sucessão de indébito tributário, tendo em conta que a sociedade cindida não é extinta.

Cumpra inicialmente ratificar a posição brilhantemente defendida pela Relatora, com base no Parecer da Douta. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN, de que a legislação tributária não permite a extinção de créditos tributários, mediante compensação, com a utilização de indébitos tributários de titularidade de terceiros.

Todavia, o crédito de titularidade de terceiro não se confunde com o crédito adquirido por sucessão empresarial.

Nos termos da legislação comercial em vigor, a cisão é a operação pela qual a sociedade transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão (Art. 229 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Lei das Sociedades por Ações - LSA). Consta ainda do § 10 do mesmo art. 229 da LSA, que a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão.

Com base nas expressas disposições legais, não se pode refutar que a sociedade que absorve parcela do patrimônio da empresa cindida é sucessora desta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão, e não é porque se trata de cisão parcial, sem a extinção da sociedade cindida, que não pode se operar a

sucessão do direito creditório em questão. A sucessão do direito se opera por força de Lei e dos atos de cisão, que formalizam a versão do elemento patrimonial do ativo da cindida para o ativo da sucessora.

Importa salientar novamente que as operações de aquisição de crédito por cisão patrimonial (sucessão empresarial) não se confundem com as operações de aquisição de crédito por simples cessão de crédito, se assim o for, descaracterizada estará a própria operação de cisão.

Entendo, assim, deva ser superada a questão relativa a legitimidade ativa da Recorrente, por entender que a mesma tem direito de postular créditos de tributos pagos a maior da empresa cindida, observado que os mesmos foram expressamente consignados no termo de cisão da empresa originária.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IRRF. SALDO NEGATIVO.

Tem razão, a decisão recorrida, quando afirma não existir a possibilidade de restituição do imposto de renda retido na fonte, por tratar, o mesmo, de antecipação do imposto cuja apuração ocorre ao final do ano calendário, sendo absorvido pelo ajuste anual realizado ao final de cada período. Neste sentido, apenas o saldo negativo do imposto de renda seria passível de restituição, e não o imposto de renda retido na fonte.

No entanto, esta 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF tem reiteradamente entendido que, quando o contribuinte postula a restituição do imposto de renda retido na fonte, referida postulação deve ser recebida como pedido de restituição do saldo negativo do imposto de renda apurado no período.

Assim, em regra, determina-se a composição do IRRF no ajuste anual, para identificação do saldo negativo e, em existindo certeza e liquidez deste saldo, autorização a restituição do valor excedente.

No caso dos autos, no entanto, a diligência Relatora da decisão recorrida promoveu o cotejo das informações da empresa originária do crédito, de forma a identificar a sua eventual existência. No entanto, o seu parecer foi de que, ainda que a Recorrente estivesse postulando a restituição do saldo negativo, não seria possível identificar a existência do mesmo.

No seu entendimento, *in verbis*:

Poder-se-ia, ainda, em um último esforço, a bem da verdade material exaustivamente invocada pela solicitante em sua manifestação de inconformidade, convalidar o pedido formalizado inadequadamente para o pedido juridicamente

possível, ou seja, converter o presente pedido de restituição de estimativa e de TRRF incidente sobre prestação de serviços e sobre aplicações financeiras, em pedido de saldo negativo de IRPJ da empresa cindida Talent Soluções em Informática Ltda do ano-calendário 2000.

No entanto, no presente caso, nem a adequação do pleito seria possível, uma vez que a vasta documentação constante dos autos não comprova a apuração de saldo negativo de IRPJ da empresa cindida Talent Soluções em Informática Ltda, no ano-calendário 2000.

Pela análise dos elementos trazidos aos autos pela própria interessada verifica-se uma série de inconsistências na apuração final do ano-calendário 2000 da empresa cindida.

Algumas delas são as seguintes:

1) Na DIPJ do ano-calendário 2000 retificada constata-se, na ficha de apuração final do imposto — ficha 12 A — Cálculo do Imposto de Renda Sobre o Lucro Real — que no final do período anual de apuração a empresa apresentou imposto devido sobre o lucro real somado ao adicional no valor de R\$ 324.511,75, não tendo sido consignado nenhum valor a título de dedução de estimativas mensais e IRRF;

2) Na ficha 11 — Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, verificas e que foram apuradas estimativas devidas nos seguintes meses e valores:

Mês de Apuração	Valor
Janeiro	19.519,00
Março	1.659,10
Abril	52.108,39
Maiο	103.846,93
Junho	85.702,13
Julho	93.563,38
Agosto	97.925,65
Setembro	218.415,20
Outubro	249.408,08
Novembro	91.435,17
Dezembro	324.511,75

3) No mês de fevereiro de 2000 a DIPJ indica que houve saldo negativo de IRPJ calculado com base em estimativa, no valor declarado de (-) R\$ 9.131,90.

4) Comparando esses valores com aqueles declarados em DCTF constata-se que no primeiro trimestre do ano-calendário 2000 foram informados como IRPJ devido a título de estimativa mensal os seguintes valores, conforme fl. 327:

Mês de Apuração	Valor
Janeiro	19.519,00

Fevereiro	10.418,57
Março	10.879,30

5) Ainda de acordo com a DCTF tais valores teriam sido extintos por meio de compensação sem processo. No entanto, como é possível notar, os valores declarados a título de estimativas devidas nos meses de fevereiro e março constantes da DCTF diferem totalmente daqueles apurados nos mesmos períodos na DIPJ (fl. 99).

6) Em relação ao segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 2000, nenhum valor a título de estimativa mensal foi declarado como devido em DCTF, como consta da informação extraída do Sistema Gerencial DCTF, As fls 328 e 329.

7) No quarto trimestre de 2000 a empresa cindida Talent Soluções em Informática Ltda volta a informar, em DCTF, valores de IRPJ devido a título de estimativas mensais, conforme demonstrado a seguir (fl. 330):

Mês de Apuração	Valor
Outubro	249.408,08
Novembro	91.435,17
Dezembro	316.602,68

8) A empresa cindida também informou que essas estimativas teriam sido extintas por meio de compensação sem processo e, uma vez mais, constata-se divergência entre o valor apurado na DIPJ à fl. 100, verso, referente A estimativa devida no mês de dezembro de 2000 se comparado ao valor declarado como devido em DCTF, no mesmo período.

Ainda que compulsadas as cópias das páginas do livro razão de 2000, apresentadas como cópia fiel pela manifestante As fl. 10, não é possível concluir que as estimativas ali apontadas foram, de fato, compensadas, tampouco qual seria o crédito utilizado na quitação dessas compensações.

Em razão desses fatos não é possível considerar que a empresa cindida Talent Soluções em Informática Ltda, tenha direito A dedução, em sua apuração anual do IRPJ do ano-calendário 2000, de valores de estimativas mensais extintas a título de antecipação.

O mesmo ocorre com o IRRF apontado no laudo de avaliação da empresa cindida, à fl. 8, no valor de R\$ 21.504,70. Primeiramente porque não foi possível compreender como a empresa teria encontrado esse saldo de IRRF que, em seu entender, seria passível de transferência via cisão. E ainda porque, em que pese o fato de a DIRF da empresa cindida apontar um valor total de Imposto de Renda Retido na Fonte no ano-calendário 2000 no montante de R\$ 147.667,49, e ainda que esse valor fosse integralmente deduzido na apuração final, ainda assim restaria saldo de IRPJ a pagar e não saldo negativo de IRPJ passível de restituição ou aproveitamento via transferência de créditos.

Decadência. Revisão das Informações Contábeis.

Por fim, não procede a reclamação da Recorrente de que suas informações contábeis, relativa ao ano-calendário 2000, não seriam passíveis de revisão pela Autoridade Fiscal, posto que a decisão que indeferiu o direito creditório, datada de junho de 2007, teria ocorrido a mais de cinco anos.

Isso porque, no meu entendimento, a Fazenda Pública deve promover a verificação do direito creditório relativo ao ano-calendário acerca do qual se postula a restituição, não sendo tal dever afastado pelo decurso do prazo de cinco anos próprio da homologação tácita do pagamento.

Em verdade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou o entendimento outrora existente de que o art. 150, § 4º do CTN, aplicava-se à homologação da escrituração contábil do contribuinte, para entender que, na verdade, o que se homologa é o pagamento (tanto que, se não há pagamento algum, aplica-se o art. 173, I do CTN). Desta feita, por dedução lógica, se não há a homologação da escrituração do contribuinte, pode a mesma ser revisitada pela Autoridade Fiscal como norte à identificação da existência do direito creditório, ainda que não possa, eventualmente, pela decadência, lançar o tributo que deixara de ser recolhido.

Pensar diferente é aceitar que, se o contribuinte postular a repetição do indébito no último dia do prazo prescricional para fazê-lo, ou seja, cinco anos a contar do pagamento, a verificação da existência do direito de crédito não poderia ser feita pela

Processo nº 10875.001885/2002-07
Acórdão n.º **1401-000.692**

S1-C4T1
Fl. 12

Autoridade Fiscal, tendo em vista a aplicação do prazo decadencial de cinco anos – o que não tem o menor cabimento, *concessa venia*.

Dispositivo

Diante, do exposto, por entender que não foi comprovada a existência do direito creditório objeto de restituição, julgo improcedente o presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira